



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13706/002.007/90-91

SESSÃO DE 22 de Março de 1995 - ACÓRDÃO Nº 105-9.226

RECURSO Nº 89.071 - IRF ANOS DE 1985 E 1986

RECORRENTE: P.J.A. EMPREENDIMENTOS LTDA

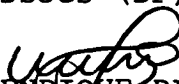
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

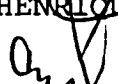
NORMAS PROCESSUAIS - Não se conhece de re  
curso interposto depois de esgotado o pr  
zo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso, interposto por P.J.A. EMPREENDIMENTOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhe-  
cer do recurso, face a sua intempestividade, nos termos do re  
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de Março de 1995

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

  
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN  
SESSÃO DE 09 JUN 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-  
selheiros: HISSAO ARITA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JACKSON  
MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Au-  
sentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS E VILSON BIADO  
LA.

RECURSO Nº 89.071  
RECORRENTE: P.J.A. EMPREENDIMENTOS LTDA  
RECORRIDA : D.R.F. NO RIO DE JANEIRO  
ACORDÃO Nº 105-9.226

RELATÓRIO E VOTO

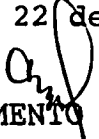
P.J.A. EMPREENDIMENTOS LTDA recorre da Decisão de fls. que julgou procedente o lançamento de ofício em que lhe é exigido o IMPOSTO DE RENDA NA FONTE efetuado em decorrência de lançamento relativo ao IRPJ.

Verifica-se dos autos, a fls.23 versus, que a recorrente foi intimada da Decisão de fls.21/22 em 19/08/93. Posteriormente foi essa Decisão retificada, em razão de erro material, sendo a recorrente novamente intimada em 19/11/93, como se vê a fls. 26 versus.

O recurso voluntário foi apresentado em 01/02/94, como se vê a fls.27

Deixo de conhecer do recurso, tendo em vista que o mesmo foi interposto depois de esgotado o prazo legal

Brasília (DF) em 22 de março de 1995

  
JOSE DO NASCIMENTO DIAS, relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 22 março de 1995 - Acórdão nº 105-9.227  
Recurso nº : 106.836.- IRPJ - Ex. 1987 a 1992  
Recorrente : COESTER COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO  
LTDA.  
Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - Admissível o empréstimo da prova levantada pela fiscalização estadual, com a finalidade de sustentar exigência na esfera do imposto de renda, por omissão de receita, tendo em conta a identidade do suporte fático, especialmente se o sujeito passivo pagou o tributo estadual lançado e não trouxe aos autos argumentos e provas para infirmar a ocorrência da irregularidade, em tudo extensiva ao campo do imposto de renda da pessoa jurídica.

- CUSTO DE MERCADORIAS NÃO ESCRITURADAS OU DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - Só são admissíveis como custos de mercadorias não escrituradas ou desacompanhadas de documento fiscal, como fatores redutores de omissão de vendas não contabilizadas, quando claramente estabelecida a relação bi-unívoca das aquisições realizadas à margem da escrituração com as vendas cujas receitas deixaram de ser oferecidas à tributação.

- RECOLHIMENTO DE TRIBUTO ESTADUAL NÃO ESCRITURADO - Presumem-se pagos com recursos à margem da escrita fiscal, quando comprovadamente esses recolhimentos não se encontram escriturados, sendo irrelevante a questão da dedutibilidade do imposto e adicionais, por haverem sido recolhidos em virtude de ação fiscal direta, promovida pela fiscalização estadual.

- SALDO CREDOR DE CAIXA - Não caracterizam regularizações de saldos credores de caixa os suprimentos fictícios realizados com a específica finalidade de acorbetá-los, ainda que dentro do exercício de referência, e tampouco tipificam espontaneidade somente pelo fato de haverem sido realizados anteriormente à ação fiscal.

